

A. I. N° - 089643.0283/07-0
AUTUADO - LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRRÔNICOS S.A.
AUTUANTE - WERTHER PEREIRA DA SILVA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 12.12.2007

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0347-02/07

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUTO DE INFRAÇÃO INEXISTENTE. O lançamento, neste caso, está todo irregular. Foi submetido a esta Junta um Auto de Infração inexistente, por falta de um requisito essencialíssimo – o Auto de Infração não foi assinado pelo fiscal autuante. A competência para a lavratura de Auto de Infração é de Auditor Fiscal, e, se o Auto não é assinado, não se sabe quem foi que o lavrou. Um Auto de Infração sem assinatura da autoridade fiscal competente é uma mera folha de papel. Além de inobservância do art. 39, IX, do RPAF, também houve desatenção à regra do art. 28, § 2º, pois o “Auto” foi lavrado depois de expirado o prazo de validade do Termo de Apreensão. Questões levantadas de ofício, por se tratar de aspectos atinentes à estrita legalidade do lançamento tributário. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/4/07, diz respeito à falta de pagamento de ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso [neste Estado], referente a mercadoria procedente de outro Estado para comercialização, destinada a contribuinte com a inscrição estadual inapta. Imposto lançado: R\$ 40.158,80. Multa: 60%.

O autuado apresentou defesa dizendo que forneceu à Rádio Record de Fortaleza FM Ltda., em 2006, um transmissor de TV de sua fabricação, porém o referido equipamento apresentou defeito, sendo por isso trocado por outro com as mesmas características, mediante a Nota Fiscal 11727 (fl. 32). A Rádio Record, após receber o equipamento em substituição, providenciou a devolução do equipamento defeituoso, mediante a emissão de Nota Fiscal Avulsa da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, na qual foram consignados os dados da Nota Fiscal de origem, já referida. Ocorre que, no início de 2007, a empresa autuada havia transferido sua matriz, antes estabelecida em Ilhéus (BA), para a cidade de Santa Rita do Sapucaí (MG), constituindo uma filial na unidade de Ilhéus. Em vista disso, por exigência do fisco baiano, foi criada nova inscrição cadastral, com a consequente baixa da anterior. Inadvertidamente, quem emitiu a Nota Fiscal Avulsa de retorno do equipamento pôs nela o número da inscrição estadual já baixada, por ter tomado por base para a emissão daquele documento a Nota Fiscal de troca. Comenta a forma como se procedeu à autuação fiscal, dizendo que a descrição dos fatos está equivocada e a infração é descabida. Repete que a matriz da empresa se mudou para outro Estado, passando o estabelecimento de Ilhéus da condição de matriz à de filial, o que determinou a alteração da inscrição estadual para o nº 73.168.160NO, com mudança do CNPJ para 19.690.445/0005-00. Nota que o equipamento em questão foi fabricado pela sua empresa, e o estava recebendo em devolução, tendo o imposto sido destacado na Nota Fiscal 11727, de modo que, para a liberação dos bens, bastaria uma simples carta de correção alterando os dados do documento. Frisa que o seu estabelecimento possui Certificado de Habilitação de

Diferimento de ICMS, conforme o Decreto nº 4.316/95. Aduz que conta também com o benefício do crédito presumido concedido pelo Estado de Minas Gerais, o que a seu ver evidencia que nenhum benefício teria com uma proposital informação incorreta, haja vista o disposto no art. 75, X, do Decreto nº 43.080/02. Pede que seja declarada a insubsistência da infração, anulando-se o Auto de Infração e o Termo de Apreensão, com a conseqüente exoneração do débito lançado, permitindo-se a imediata liberação do equipamento apreendido.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que a empresa exerce operação mercantil neste Estado, e, ao receber um lote de mercadorias em devolução, encontrava-se baixada no cadastro estadual. Diz que a nova inscrição estadual – 73.168.160 – também está inapta, e a única regular é a existente no Estado de Minas Gerais. Opina pela definitiva constituição do crédito tributário.

Depois de dados por instruídos os autos, foi feita anexação de petição reiterando os termos da defesa já apresentada.

VOTO

Nestes autos existem coisas estranhas.

De pronto, noto que o Auto de Infração não foi assinado pelo fiscal autuante.

Falta ao lançamento, portanto, um requisito essencialíssimo. A competência para a lavratura de Auto de Infração é de Auditor Fiscal. Se o Auto não é assinado, não se sabe quem foi que o lavrou.

Um Auto de Infração sem assinatura da autoridade fiscal é uma mera folha de papel.

Sendo assim, esta Junta está julgando um Auto de Infração inexistente.

O fiscal deixou de atentar para o mandamento do art. 39, inciso IX, do RPAF.

Outro fato estranho: o Auto de Infração foi lavrado em 25.4.07, mas só foi submetido ao “visto” do supervisor em 3.9.07.

Segue-se, às fls. 4-5, um “Termo de Apreensão” sem assinatura de ninguém!

Em seguida, vem às fls. 6-7 um outro Termo de Apreensão – sem assinatura do depositário. Com quem está o bem apreendido?

Mas não é só. O Termo de Apreensão às fls. 6-7 foi lavrado em 22.3.07, mas o Auto de Infração só veio a ser lavrado em 25.4.07. O nobre autuante deixou de atentar para a regra do art. 28, § 2º, do RPAF: uma vez lavrado o Termo de Apreensão, este perde a validade se no prazo de 30 dias não for lavrado o Auto de Infração correspondente.

O Auto de Infração lavrado na fiscalização do trânsito de mercadorias tem de ter por base um Termo de Apreensão. Se, decorridos 30 dias, o Termo de Apreensão perdeu sua validade, só pode ser lavrado o Auto se for emitido novo Termo de Apreensão. Foi por isso que o fiscal autuante simulou a emissão de um novo Termo de Apreensão (fls. 4-5), com data falsa, decerto para que o sistema de informática permitisse a emissão do Auto, porém nem o próprio fiscal se preocupou em assiná-lo – e de fato não poderia assinar, pois com o “Termo de Apreensão” às fls. 4-5 não foi apreendida coisa alguma.

Enfim, o procedimento fiscal está todo irregular.

Levantei estas questões de ofício, pois se trata de aspectos atinentes à estrita legalidade do lançamento tributário.

É nulo o Auto de Infração, haja vista o preceito do art. 18, I e IV, “a”, do RPAF/99.

Não entrarei no mérito da autuação.

A fiscalização examinará se existem elementos que justifiquem a renovação da ação fiscal. É evidente que se o contribuinte, antes de nova ação fiscal, sanar alguma irregularidade porventura existente, inclusive mediante denúncia espontânea, se exime de sanções.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **089643.0283/07-0**, lavrado contra **LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRRÔNICOS S.A.**

Esta Junta recorre da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2007

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR